

PONTO FINAL

A SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UM MARCO NA REALIZAÇÃO DE JUSTIÇA DE QUALIDADE NO BRASIL

Em 1963, isto é, há um pouco menos de meio século e um lustro, a Suprema Corte do Brasil, graças à iniciativa de um juiz inspirado e criativo – Victor Nunes Leal – tomou a iniciativa de organizar sua jurisprudência predominante, por meio de súmulas.

O professor José Pereira Lira, jurista, homem público e antigo professor catedrático da atual Universidade do Estado do Rio de Janeiro e professor titular da Universidade de Brasília (onde fundou o Laboratório de Jurisprudência), plasmou a expressão direito sumular, até hoje bastante empregada, marcando o advento da Súmula ora em relevo.

O notável scholar, a propósito da aprovação, repita-se, da Súmula da Jurisprudência Predominante, do Supremo Tribunal Federal, escreveu importante artigo (ao qual, modestamente, denominou de “apontamento”, sem qualquer pretensão teorizante), sob o título “Os Modelos Jurisprudenciais e a Súmula do Supremo”, publicado na revista “Notícia do Direito Brasileiro” (do curso de direito da UnB), em edição de 1972.

Segundo mestre J. Pereira Lira, o Brasil conheceu diferentes modelos jurisprudenciais, dos quais a Súmula do STF foi um marco, ressaltando que “sem mesmo invocar “assentos” e “prejulgados” filiados à tradição reinícola ou dela decorrentes”, considerou a providência da Suprema Corte “um achado dos juristas brasileiros com a correta execução da ideia federativa no Brasil”.

Após magnífica síntese sobre modelos jurisprudenciais, passando pelas Constituições da República (até a chamada Emenda n.1, de 1969) faz o Professor Pereira Lira análise da denominação conferida pelo STF, ao seu grande Ato (diga-se assim), de 1963, ou seja, “Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal”.

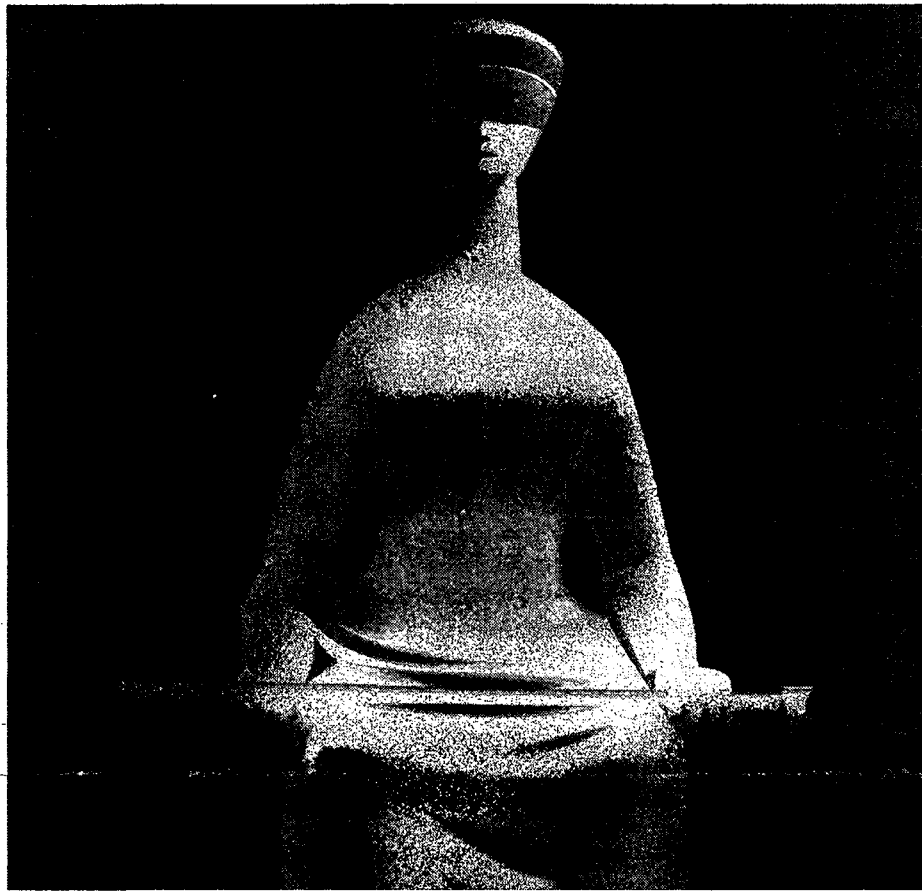
Ao fazer a anatomia (diga assim) da denominação, destacou a parcimônia da Corte, ao empregar o vocábulo que utilizou.

Destaca o jurista o adjetivo *predominante*, a demonstrar que não aspirava (...) a característica de fixidez, de imutabilidade”.

Assim, os enunciados podem ser trocados pelo mesmo processo devido (...) – a súmula gozará, (...) de força vinculativa. É como se legislação fosse, que essa é, também suscetível de “supressão” total ou parcial, ressaltando que essa força vinculativa, se fazia imperiosa, delimitada pela competência direta do STF.

E sintetiza, após algumas outras tão bem lançadas observações, o festejado Mestre, ao afirmar que o direito brasileiro, desde 1963, passou a dispor de “modelos jurisprudenciais” e com força vinculativa.

Em sua óptica, isto estava a demonstrar duas teses: a) a defesa da unidade jurisprudencial



e a segurança do direito federal (contavam), com um instrumento suasório, sem vis compulsória, que são os “modelos de recomendação”; b) o direito federal – que é o cimento da Federação – vislumbrado, desde 1891, na intenção de Rui Barbosa (dispunha de um aparelho de força vinculativa, que são os modelos de ordenação, dos quais são exemplos os enunciados da “Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal”.

Após recordar mensagem feita aos bacharelados de Direito, de 1937, da atual UERJ, onde consignou que “a lei propõe, a jurisprudência compõe”, lembrou, ainda, entre outras, da Escola Analítica de Jurisprudência de Jonh Austin, pondo em relevo que “Escola Realista Americana, indo além da Escola Sociológica, principalmente com Oliver Wendell Holmes “gerou a convicção de que deve o jurista, antes de tudo, observar o comportamento dos juizes, dos Tribunais e dos cidadãos, para examinar a sua atividade no sentido do que fazem e não no que deveriam fazer”.

Impõe-se aqui recordar frase síntese que o professor J. Pereira Lira mandou inscrever no pórtico do citado Laboratório de Jurisprudência da UnB, que ele com tanta competência dirigiu, por muitos anos: “A lei é o Direito prometido; a Jurisprudência é o Direito realizado”.

Importante ressaltar que as súmulas do STF, mais particularmente na altura em

que foram criadas, constituíram-se com apoio em raízes nitidamente brasileiras, isto é, não foram uma cópia do stare decisis, nem filiação a the restatement of the Law.

O stare decisis, como se sabe, decorre da expressão latina “stare decisis et non quieta movere” que, em vernáculo, pode-se dizer “respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido (ou pacificado)”.

Malgrado o emprego da língua do Lácio, a stare decisis é um instituto característico do common law, onde prevalece a regra do precedente vinculante.

Na prática, como se recorda, são conhecidos dois tipos de stare decisis, naturalmente, vinculados à razão de decidir (ratio decidendi), a saber: o stare decisis horizontal e o stare decisis vertical. No primeiro caso, a ratio decidendi, firmada em determinado precedente, vincula as decisões no tribunal que o firmou. Já o stare decisis vertical, a ratio decidendi torna obri-

gatório o precedente para todos os tribunais hierarquicamente inferiores.

Quanto a the restatement of the Law, também de largo emprego no sistema do common law e, muito especialmente, nos Estados Unidos da América, é prática que converge para o prestígio e fortalecimento à jurisprudência, com vista à certeza e à segurança jurídica.

Victor Nunes Leal, figura exponencial do magistério e da magistratura brasileira, nunca é demasiado enfatizar, voz das mais autorizadas para cuidar do ponto ora em destaque, em estudo sob o título “A Súmula do Supremo Tribunal e o Restatement of the Law dos Norte-Americanos”, após breve registro sobre os objetivos do American Law Institute (fundado em 1927), em relação à prática, assinala que “é sabido que não são idênticos os sistemas jurídicos dos dois países. Não damos aos precedentes judiciais a mesma força que têm nas nações de origem britânica. E seus juristas, afeiçoados a uma prestigiosa tradição de direito pretoriano, teriam de ser mais hostis de que nós às codificações, princípio de organização do direito a que sempre fomos habituados. Mas a atenuação progressiva dessa diferença vai assemelhando cada vez mais os problemas que eles e nós enfrentamos (...)”. E, após algumas digressões históricas e comparativas sobre os dois sistemas em destaque, enfatiza e ressalva que os restatements se referem ao common law e objetivam expô-lo com tal cuidado e exatidão que os Tribunais e advogados neles possam confiar como um correto enunciado do direito vigente, cujos princípios, através deles, possam ser citados com clareza e precisão. E ressalta: “Tão autorizados são esses restatements, que no período de 1932 a 1950, foram citados 17.951 vezes pelas cortes de apelação”, número, por óbvio, expressivo à época.

Na parte propriamente comparativa, Mestre Victor Nunes Leal mostra que a súmula do Supremo Tribunal em apreciação “não sendo um código, também não era um repositório de jurisprudência”. Sendo que “embora não obrigatória para os Tribunais e Juizes, era indiretamente para as partes” (aí ressaltada a possibilidade recursal).

Com respeito, contudo, às influências do direito lusitano na concepção das súmulas em destaque (aliás, tidas por inexistentes), forçoso parece citar-se a quase confissão por parte do “pai da súmula”: “A autoridade que nos foi possível atribuir à súmula e que falta ao restatement dos norte-americanos, não é inspiração do acaso ou de livre imaginação. As raízes desta fórmula estão na abonadora tradição luso-brasileira dos assentos da Casa da Suplicação e a moderna experiência legislativa dos prejulgados”.

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

» Professor titular da UnB e do UniCEUB, vice-presidente do Instituto dos Magistrados do Brasil, membro fundador do Instituto dos Advogados do DF e membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros